

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Estabelece o crime de violência institucional em instituições privadas e cria agravante nos casos em que a revitimização recaia sobre mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a violência institucional entre os crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e cria agravante, na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e no próprio Código Penal, para o caso de a revitimização atingir mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-B:

“Violência Institucional.

Art. 146-B. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos, nos ambientes institucionais a que recorra em busca de cuidado, apoio ou proteção ou em que desenvolva atividade de estudo, trabalho ou lazer, a situação que a leve a reviver desnecessariamente a violência sofrida ou acrecente-lhe sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 10 (dez) meses, e multa.

Parágrafo único. Se a revitimização atingir mulher vítima de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro”.



* C D 2 5 3 3 8 8 3 1 5 2 0 0 *

Art. 3º O art. 15-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 15-A.

.....

§ 3º Se a revitimização atingir mulher vítima de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição começou a ser elaborada a partir da constatação de que a revitimização das vítimas de crimes ocorridas nas instituições em que buscam apoio ou em que desenvolvem atividades costumeiras atinge com especial magnitude e intensidade as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. É necessário, pois, que a legislação de apoio às mulheres contra a violência doméstica e familiar tenha particularmente em conta a violência institucional.

Naturalmente, sempre que se pretende garantir proteção e estímulo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, logo vem à mente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cuida especificamente dessa situação. Talvez fosse o caso, portanto, de incluir a violência institucional entre as “formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”, elencadas no art. 7º da referida Lei, junto com a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Há, no entanto, uma questão conceitual importante a enfrentar. A Lei Maria da Penha, nos incisos I a III do art. 5º, indica em que esfera ela se aplica: “I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a



* C D 2 5 3 3 8 8 3 1 5 2 0 0 *

comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão”.

A fórmula “violência institucional”, por sua vez, tem uma história doutrinária e legislativa que vai em direção distinta. Em nossa legislação, a fórmula se faz presente na Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, que tipificou o crime de violência institucional, introduzindo dispositivos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, chamada Lei de Abuso de Autoridade, uma Lei que incide fundamentalmente sobre o espaço público, aquele em que a autoridade formal do Estado se exerce. Seu objeto são os crimes “ cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído” (art. 1º). Não se supõe qualquer laço de intimidade entre o criminoso e a vítima.

Acrescente-se a isso que a reflexão teórica e doutrinária sobre o tema não caracteriza a violência institucional (ou “vitimização secundária”), seja ela praticada por órgãos e agentes oficiais do Estado ou em instituições privadas, como um tipo de violência prioritariamente exercido em ambiente doméstico ou que suponha laços afetivos de qualquer espécie entre agressor e vítima.

Pareceu-nos, pois, que a violência institucional deveria permanecer no âmbito em que já se encontra do ponto legislativo e doutrinário, em que não se supõe a existência de laços afetivos, domésticos ou familiares, embora lançando uma ponte para o caso especial da violência contra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O modo de o fazer foi agravar a pena ao crime de violência institucional previsto na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, chamada Lei de Abuso de Autoridade, justamente quando ele recaia sobre mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, ao refletir sobre o previsto nessa última Lei, dirigida exclusivamente aos agentes públicos, foi impossível não perceber que a criminalização da violência institucional não deve limitar-se às instituições públicas. Também em instituições privadas, quando acontece, ela deve ser punida, pois constitui uma agressão descabida e desnecessária contra pessoas



* C D 2 5 3 3 8 3 1 5 2 0 0 *

que buscam cuidado, apoio ou proteção institucional ou que procuram reconstruir suas vidas em ambientes institucionais de estudo, trabalho ou lazer – pessoas fragilizadas, em suma, agredidas exatamente no momento e lugar em que procuram recompor suas forças.

Tendo por inspiração o dispositivo da Lei de Abuso de Autoridade que tipifica a violência institucional, propomos, então, que a tipificação conste também do Código Penal, para que seu raio de ação seja mais abrangente. Por outro lado, tendo em conta a peculiaridade da agência pública, a pena estabelecida é levemente inferior à destinada ao agente público. Como não poderia deixar de ser, dada a preocupação inicial que guiou nossa reflexão, também nesse caso a pena é agravada quando a revitimização atinge mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18914



* C D 2 5 3 3 8 8 3 1 5 2 0 0 *

